

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA

Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro

Anna Elisa Ferreira de Resende

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO
TRABALHO:
um comparativo jurídico ítalo-brasileiro**

Belo Horizonte

2012

Anna Elisa Ferreira de Resende

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO
TRABALHO:
um comparativo jurídico ítalo-brasileiro**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro.

Professora Orientadora: Profa. SIELEN CALDAS
Professora Co-orientadora: Profa. MARIA ROSARIA BARBATO

Belo Horizonte

2012

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar, comparativamente, dentro dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, o desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho. No desenrolar, serão abordadas questões sobre saúde, higiene, segurança e meio ambiente do trabalho, o conceito de acidente do trabalho e suas equiparações e a diferenciação entre a responsabilidade subjetiva e objetiva. Em sede de conclusão, serão feitas algumas considerações acerca da modalidade de responsabilidade que melhor atende aos direitos fundamentais do trabalhador, dentro da perspectiva constitucional, dos princípios norteadores do Direito do Trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana, substrato absoluto de qualquer país que prese pela democracia de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador.

SINTESI

Il presente lavoro si propone di studiare, attraverso la comparazione degli ordinamenti giuridici brasiliano e italiano, lo sviluppo della teoria della responsabilità civile del datore di lavoro in caso di incidenti nei luoghi di lavoro. Vengono pertanto affrontate questioni legate alla salute, all'igiene, alla sicurezza e all'ambiente di lavoro, il concetto di infortunio sul lavoro e le sue equiparazioni, nonché la differenza tra responsabilità soggettiva e oggettiva. In sede di conclusioni si perviene a considerazioni circa la modalità di responsabilità che meglio risponde ai diritti fondamentali del lavoratore, in una prospettiva costituzionale, di principi cardine del Diritto del Lavoro e del principio di dignità della persona, substrato assoluto di qualsiasi Paese che valorizzi la democrazia del diritto.

PAROLE CHIAVE: Diritti fondamentali. Infortunio sul lavoro. Responsabilità civile del datore di lavoro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 O DIREITO DO TRABALHADOR À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....	07
2.1 Panorama da saúde e do meio ambiente do trabalho no Brasil.....	07
2.2 Panorama da saúde e do meio ambiente do trabalho na Itália.....	10
3 ACIDENTE DO TRABALHO.....	13
3.1 Conceito.....	13
3.2 Os números dos acidentes do trabalho no Brasil e na Itália.....	14
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO.....	18
4.1 Panorama da Responsabilidade Civil do Empregador no Brasil.....	19
4.1.1 <i>Responsabilidade civil subjetiva</i>.....	20
4.1.2 <i>Responsabilidade civil objetiva</i>.....	22
4.2 Panorama da Responsabilidade Civil do Empregador na Itália.....	27
5 CONCLUSÃO.....	29
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva compreender o complexo instituto da responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho, em uma visão comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e italiano, e demonstrar a larga aplicação na atualidade, da teoria da responsabilidade civil objetiva.

No Brasil, regra geral, a responsabilidade dos empregadores em casos de danos provocados ao empregado é subjetiva, aquela que perquire a existência de culpa do patrão para o ressarcimento pelos prejuízos causados, conforme art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. (BRASIL, 2012).

Contudo, o alto índice de acidentes do trabalho, obtido como resultado da precarização do trabalho humano e da degradação do meio ambiente laboral - consequências da modernidade, que trouxe o aparato tecnológico, mas ao mesmo tempo, a desvalorização da mão-de obra - vem cada vez mais preocupando o nosso judiciário trabalhista. Na tentativa de compensar a desigualdade entre empregado e empregador no plano fático, doutrina e jurisprudência buscam instrumentos para efetivar o princípio da isonomia e diminuir o ônus do trabalhador pela busca exitosa da indenização.

Assim nasce a ideia da teoria objetiva da responsabilidade, originada dos casos de atividades de riscos desenvolvidas pelos trabalhadores. Com a exclusão do elemento subjetivo, basta, para aferição da responsabilidade, a demonstração do nexo de causalidade e da prova do prejuízo.

Considerando que a teoria da responsabilidade sem culpa valoriza a aplicação do princípio da proteção, orientação maior do Direito do Trabalho, quais seriam os reflexos de sua incidência nos meandros desta doutrina especializada?

Para responder à essa indagação, foi feita uma pesquisa teórica. Para tanto, utilizou-se especialmente o tipo metodológico jurídico-comparativo, por meio do qual se cotejou similitudes e diferenças entre a situação brasileira e a italiana, para se propor, ao final, que a adoção da responsabilidade objetiva no plano laboral, em detrimento da subjetiva, ou até mesmo da teoria da culpa presumida, consagrada pelo Código Civil Italiano, atende com mais dignidade, a proteção dos direitos do trabalho. Os procedimentos de pesquisa foram levantamento, análise e

confronto de textos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, nas bases brasileiras e italianas de ensino.

Estudaremos, no primeiro capítulo, a atual conjuntura da saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, e como a Constituição Federal e as leis esparsas estão protegendo os trabalhadores neste ponto. Depois, definiremos o conceito de acidente do trabalho e demonstraremos os números e as estatísticas das infortunistas no campo laboral. Por fim, entraremos na seara da responsabilidade, ponto principal da pesquisa, discorrendo sobre a evolução histórica do instituto até chegarmos ao atual quadro de responsabilidade, confrontando com a aplicação da teoria da responsabilidade civil adotada na Itália.

Este estudo se revelou de alta importância, principalmente no atual contexto vivenciado, em que os números de acidentes do trabalho são, de fato, alarmantes. Programas e campanhas nacionais, encabeçadas especialmente pelo nosso Poder judiciário são organizados no intuito de conscientizar para o cumprimento das normas de tutela do trabalhador.

Neste sentido, a aplicação da tese objetiva da responsabilidade patronal tem maior efetividade, pois prioriza a incidência dos princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores, consolidados basicamente no rol do art. 7º da Constituição da República de 1988.

2 O DIREITO DO TRABALHADOR À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Neste capítulo abordaremos o sistema de proteção jurídica da saúde e higiene dos trabalhadores brasileiros e italianos, bem como a tutela do meio ambiente do trabalho, conforme a análise do ordenamento jurídico interno de cada país. Sabemos que a saúde e o meio ambiente equilibrados são direitos fundamentais dos trabalhadores, e por isso merecem respeito por parte daqueles que o tem o dever jurídico de garanti-los, em homenagem ao bem maior do ser humano: a vida.

2.1 Panorama da saúde e do meio ambiente do trabalho no Brasil

O direito a saúde foi consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito fundamental, espécie de direito social, conforme expresso no seu artigo 6º. O art. 196, CF/88, na mesma esteira, preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo entendido, portanto, como direito subjetivo público exigível, de acesso universal e igualitário. (BRASIL, 2012).

O direito a saúde está intimamente interligado ao direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Afinal, não há como viver de maneira saudável em ambiente inóspito ou insalubre. Assim, a Constituição também garante aos cidadãos o direito ao bem ambiental, sendo este de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelece a norma do artigo 225, da Magna Carta. (Brasil, 2012).

A extensão do direito à saúde aos trabalhadores, de modo geral, tem como fundamento, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana e, em segundo, o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF/88). O trabalho, nos primórdios da Revolução Industrial, era visto como uma mercadoria, comercializada de forma sub-humana. Após a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, o trabalho passou a patamar de direito fundamental, garantidor não apenas da inserção do homem na sociedade, mas também de sua própria existência de forma digna. (BRANDÃO, 2007).

Para Oliveira (2002, p. 112), “não se pode falar em trabalho digno ou decente sem garantir as condições de segurança e saúde na prestação dos serviços”.

O trabalhador, na qualidade de cidadão, também se insere nas proteções adequadas ao meio ambiente, ou à custa do empregador, que deve respeitar as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito empresarial ou por conta do Estado, que tem como fundamentos os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente.

Ensina Melo que,

[...] de conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. (MELO, 2008, p. 28).

Como se percebe, o arcabouço jurídico brasileiro protege o direito ao meio ambiente equilibrado e a saúde do trabalhador.

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, não poupa esforços no sentido de garantir aos trabalhadores segurança no meio ambiente laboral, redução dos riscos e promoção da saúde, a exemplo da Convenção 155, já ratificada pelo Brasil. Esta busca o compromisso dos países signatários na implementação de uma política nacional em matéria de segurança, saúde e meio ambiente. Também existem empenhos pela urgente ratificação da Convenção 187, sobre o Marco Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012).

Além das normas constitucionais e internacionais relativas ao tema, a Lei nº 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – é exemplo de diploma que, apesar de não ser específico da área juslaboral, aplica-se perfeitamente a essa seara. (Brasil, 2012). Na medida em que se pode considerar que o meio ambiente do trabalho se insere no conceito mais amplo de meio ambiente (por força do art. 200, VIII, CF), deve-se proteger a saúde do trabalhador contra a degradação ambiental provocada pelo poluidor.

Assim, o art. 14, §1º, da referida norma dispõe que, “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou a reparar os danos causados no meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (Brasil, 2012).

Como principal diploma justabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - cumpre o seu papel de proteção à saúde e segurança do trabalhador, e estabelece, no capítulo V, um rol de direitos a ser cumpridos pelos empregados e empregadores, dentre eles:

- a) orientação dos empregados para o uso de equipamentos de proteção individual - EPI (art. 157);
- b) submissão dos empregadores à fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT - e imposição de penalidade pelas mesmas (art. 156);
- c) obrigação de instituição de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA -, de composição paritária para o auxílio do cumprimento e fiscalização das normas internas e externas de saúde, higiene e segurança no trabalho (arts. 163 e 164);
- d) obrigação dos empregados de cumprir as normas ambientais, sob pena de justa causa (art. 158);
- e) multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em caso de descumprimento das normas de higiene, saúde e segurança (art. 201). (Brasil, 2012).

Não se pode olvidar das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecidas por meio da Portaria nº 3.214/78, que também desempenham relevante papel na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, como, por exemplo, aquelas que tratam do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9), dentre as inúmeras outras. (MELO, 2008).

A quantidade de diplomas, regras e princípios brasileiros a respeito da saúde, higiene e segurança representa a importância destas normas em nosso cenário jurídico. São direitos fundamentais, de indisponibilidade absoluta, e que por isso não podem ser negociados e tampouco renunciados, por formarem, em conjunto com outras normas justabalhistas, um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, conforme leciona Delgado (2011).

2.2 Panorama da saúde e do meio ambiente do trabalho na Itália

Na Itália, a proteção garantida à saúde e segurança do trabalhador também é tema da ordem do dia, muito por causa do número elevado dos acidentes que, em tamanha ocorrência, são frequentes no mundo do trabalho italiano.

Neste país, o quadro normativo que regula a ação dos operadores em matéria de meio ambiente do trabalho é um tanto quanto complexo, fator que fez culminar a “reforma” experimentada no ano de 2008. (PERONE, 2012).

O ponto de partida encontra-se na normativa comunitária, a Diretiva-quadro europeia nº 89/391, que tem como principal função orientar cada Estado membro da União Europeia na individualização de medidas voltadas a garantir um adequado controle da saúde do trabalhador. (AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, 2012).

Segundo Perone, a Diretiva-europeia, “em razão do amplo respiro sistemático, constitui a referência de maior relevância da disciplina comunitária sobre a saúde e segurança nos locais de trabalho.” (PERONE, 2012). Ela garante os preceitos mínimos de saúde e segurança da Europa, que podem ser seguidos pelos países-membros europeus.

A Diretiva tem como princípios basilares a proteção do meio ambiente do trabalho e a prevenção dos riscos, incumbindo tanto aos empregadores quanto aos empregados a tutela laboral. Ela também visa estabelecer um nível de segurança e saúde igual, que beneficie todos os trabalhadores.

Uma das principais inovações que a Diretiva introduz é o **princípio da avaliação dos riscos**, através da identificação dos perigos, da participação dos trabalhadores, da introdução de medidas adequadas com a prioridade de eliminar os riscos na origem, da documentação e da reavaliação periódica dos perigos existentes no local de trabalho. (AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, 2012).

Em respeito à diretiva 89/381, a Itália formou seu arcabouço jurídico de proteção à saúde do trabalhador, a exemplos do Decreto Legislativo 629/1944, Decreto Legislativo 242/66 e Código Civil Italiano, que no artigo 2087 estatui que “o empregador deva adotar no exercício empresarial as medidas que, segundo as particularidades do trabalho e a experiência técnica, são

necessárias para tutelar à integridade física e a personalidade moral dos trabalhadores.” (PERONE, 2012).

Alerta Figueiredo (2000, p. 159), que a norma do Código Civil Italiano corresponde com precisão o que já determinava a Constituição da República da Itália de 1948, a proteção do empregador à saúde e segurança dos empregados no desenvolvimento da atividade empresarial. Segundo o art. 41 da Carta Italiana,

será livre a iniciativa econômica privada. Não poderá, contudo, desenvolver-se em oposição ao interesse social ou de tal modo que inflija um prejuízo à segurança, à liberdade e à dignidade humana. A lei determinará os programas e controles necessários para que a atividade econômica pública e privada possa encaminhar-se e coordenar-se com os fins sociais. (FIGUEIREDO, 2000, p. 158).

A matéria sobre saúde e segurança na Itália, bem como o rol de medidas de prevenção que atendia aos preceitos da Diretiva comunitária precisava ser revista, atualizada e racionalizada. A reforma veio em 2008, por meio do Decreto Legislativo 81, também conhecido como o novo “Código de Segurança no Trabalho”, substancialmente alterado pelo Decreto Legislativo 106/2009.

Pontua Perone (2012) que a reforma italiana em matéria de saúde e segurança tinha como principais estratégias, além da unificação da matéria:

- a) conseguir maior efetividade na aplicação das normas de prevenção;
- b) adequar o conteúdo da normativa aos novos riscos e as novas exigências de tutela;
- c) reforçar as medidas de segurança referentes, em particular, às empreitadas e subempreitadas e o trabalho irregular e informal;
- d) reforçar o sistema das sanções.

A lei italiana, como não poderia ser diferente, também prevê a responsabilidade dos empregadores, prepostos e dirigentes pelo descumprimento das normas de saúde e segurança, conforme previsão do Decreto Legislativo 231/2001, culminando, inclusive, pena de prisão.

Pelo o exposto, pode-se concluir que a preocupação em tutelar o trabalho sadio, em condições de promoção da saúde, higiene e meio ambiente, também está presente no ordenamento jurídico italiano, mormente após a reforma sofrida pela legislação em 2008. Isso

porque, a dignidade da pessoa humana é princípio inscrito na Constituição da Itália, juntamente com a prevalência dos fins sociais. Nesse sentido, pondera Figueiredo que

a evolução legislativa e jurisprudencial na Itália oferece um painel bastante atraente para a proteção da vida e da saúde do trabalhador, pois configura um verdadeiro direito subjetivo do trabalhador à segurança e à salubridade de seu meio ambiente de trabalho, a prevalecer o confronto com o direito do empresário. (FIGUEIREDO, 2000, p. 161).

Contudo, mais do que isso, é importante ressaltar que o problema da saúde e da segurança do trabalhador é globalizado, pois a precarização da mão-de-obra corre as soltas pelo mundo. Basta checar a atuação da Organização Internacional do Trabalho nesta matéria, que consta com mais de 30 convenções e 33 recomendações voltadas para os acidentes e doenças ocupacionais (BRANDÃO, 2007, p. 48), na tentativa de amenizar o problema, ou ao menos, direcionar os países em campanha para o trabalho mais digno, com erradicação das doenças e acidentes ocupacionais.

Também não se pode perder de vista que “um dos principais deveres do empregador, sempre presente no contrato de trabalho, é a preservação da dignidade da pessoa humana do empregado, bem como de seus direitos da personalidade e seus direitos fundamentais.” (GARCIA, 2009, p. 7). Isso justifica a existência do instituto da responsabilidade civil como potente arma para reestruturação das lesões psicofísicas sofridas pelos empregados em casos de danos causados à sua integridade. Neste tema, tanto a legislação brasileira quanto a italiana cumprem seus misteres ao positivarem o pagamento de indenizações pelas condutas nocivas ao meio ambiente e saúde laborais, como veremos adiante.

3 ACIDENTE DO TRABALHO

Neste tópico, definiremos o acidente do trabalho, e analisaremos como as estatísticas reveladas pelas pesquisas culminaram na teoria da responsabilidade civil do empregador.

3.1 Conceito

Acidente do trabalho é evento danoso ocorrido à pessoa em razão do serviço prestado por ela à outrem. Nos ensinamentos de Melo (2008, p. 235) seria “acontecimento imprevisto ou fortuito que resulta dano à coisa ou à pessoa”.

A caracterização de acidente do trabalho demanda o preenchimento de uma série de requisitos, não sendo considerado como tal aquele ocorrido em razão de infortúnica caseira ou não relacionado ao trabalho, ou seja, no âmbito da própria residência ou em decorrência de viagem de férias, por exemplo.

Nestes termos, o conceito de acidente do trabalho depende de uma sequência lógica: “trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo ser total, parcial ou temporária. (Trabalho – acidente - lesão ou perturbação funcional - incapacidade).” (OLIVEIRA, 2002, p. 45).

No Brasil, os pressupostos, estabelecidos pela doutrina mais balizada tem origem no conceito perpetrado pela Lei nº 8.213/91, diploma de cunho previdenciário que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, vejamos:

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 2012).

No sistema jurídico brasileiro, as doenças ocupacionais, que podem ser ou a profissional ou a do trabalho, equiparam-se ao acidente propriamente dito, para os efeitos legais, conforme dispõe o art. 20, da lei nº 8.213/91:

Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 2012).

A doença profissional, também conhecida como típica, tecnopatía ou ergonopatía é aquela característica de determinada profissão, como é o caso “do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose.” (OLIVEIRA, 2008, p. 46). Já a doença ocupacional, atípica ou mesopatía, não está ligada diretamente a alguma profissão, senão ao modo como essa é exercida, ou as condições do ambiente do trabalho às quais ela é desenvolvida. Exemplo é a LER/DORT.

De forma ampliativa, afora os casos estritos de acidente do trabalho em razão do exercício do trabalho e das doenças ocupacionais equiparadas, outras situações também podem figurar na hipótese, como, as concausas e os acidentes de trajeto, tudo conforme art. 21 da Lei Previdenciária. (BRASIL, 2012).

Na Itália, o acidente do trabalho é definido pelo Decreto nº 1.124/65, como qualquer ação danosa que afeta a capacidade do trabalhador, causada por uma ação violenta na execução da atividade. Pela jurisprudência italiana atual, o acidente *in itinere*, assim como no Brasil, também se enquadra no referido conceito. (RIBONI, 2009).

A preocupação do legislador em definir o acidente do trabalho e expandir o seu conceito para outras proposições legais, é aumentar o rol de proteção à pessoa que trabalha. Afinal, o acidente do trabalho *lato sensu* é causa importante de muitas mazelas do mundo moderno, como as doenças físicas e mentais, depressões, incapacidades temporárias e permanentes que impedem o exercício da atividade de formação do profissional, e mortes violentas e inesperadas.

3.2 Os números dos acidentes do trabalho no Brasil e na Itália

As estatísticas comprovam que “na última década do século XX, ocorriam por ano no mundo, 1,1 milhão de mortes por acidentes de trabalho, 999 mil por acidentes de trânsito, 563 mil

por violência e 502 mil em guerras”, segundo Jukka Takala, representante da OIT, citado por Melo (2008, p. 55).

No Brasil, o número de acidentes registrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego vem crescendo em números absolutos: em 2010, foram registrados 1.944 mil acidentes, sendo 526 na construção civil; em 2011, 1.957 mil, com a maioria de 581 também na construção. No ano de 2012, somente nos meses de janeiro e fevereiro, 226 acidentes já foram anotados, dentre eles 64 na construção (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012).

Preocupada com o atual quadro, a Justiça do Trabalho lançou em 2011 o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Nessa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho promoveu o *Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho* (2012), com o intuito de abrir na sociedade um debate sobre as questões para o aprimoramento da saúde e segurança no ambiente de trabalho. Profissionais especialistas sobre o tema, advogados, procuradores do trabalho, auditores do Ministério do Trabalho, magistrados e professores reuniram-se com a finalidade de entender as causas, consequências e estabelecer as medidas preventivas concretas para desenvolver um meio ambiente do trabalho digno, como direito fundamental de todos os trabalhadores.

Os números pesquisados e levantados durante o Seminário são assustadores:

Segundo Dalazen, em 2011, levantamentos preliminares informam que, até setembro, ocorreram 516 mil acidentes, dos quais 2.082 resultaram na morte do trabalhador. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

‘Atualmente 4% do PIB (Produto Interno Bruto) mundial são gastos em acidentes de trabalho’. A afirmação foi feita pelo médico Jorge Teixeira, assessor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). (grifos nossos). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

O advogado Clóvis Veloso Queiroz Neto, coordenador de segurança e saúde no trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI), reconheceu que, **nos últimos três anos (de 2007 para 2009), houve aumento de 9,69% no número de acidentes de trabalho no País.** Entretanto, ele atribui esse índice ao incremento de 9,35% da massa salarial de empregados com registro na carteira de trabalho. (grifos nossos). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

O representante da CNI elaborou um quadro comparativo da taxa de mortalidade em acidentes de trabalho em alguns países utilizando dados de 2008. Nesse quadro, o **Brasil ficou com uma taxa de 3,05%**, em comparação com 3,5% dos Estados Unidos; **3,17% da Itália**; 3,23% do México; 5,23% da Espanha; 9,26% da Argentina; 6,16% do Canadá;

4,86% de Portugal; e 2,4% da França. (grifos nossos). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

O economista José Pastore, pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, professor da Universidade de São Paulo (USP) e consultor em relações do Trabalho e Recursos Humanos, afirmou que o custo econômico gerado para as empresas com os acidentes de trabalho é ‘muito pequeno quando comparado ao enorme sofrimento causado ao trabalhador e seus familiares’. Segundo o especialista, o custo que os acidentes de trabalho geram para as famílias, para o governo e para a sociedade é muito grande, e muitas vezes os números chegam a ‘surpreender aqueles que não estão acostumados com a sua dimensão’. Pastore afirmou que **o custo total dos acidentes de trabalho é de aproximadamente R\$ 71 bilhões, anuais, em uma avaliação ‘subestimada’**. Este valor representa cerca de 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no Brasil, que é da ordem de R\$ 800 bilhões (grifos nossos). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

Na Itália, pode-se dizer que a situação também é desastrosa. Giancarlo Perone assegura que

No meu país, a trágica contabilidade dos infortúnios de trabalho e das doenças profissionais que provocam conseqüências gravíssimas e também letais, infelizmente, continua a assinalar índices muito elevados.

Em um encontro de estudos ocorrido em maio de 2010, na Universidade de Urbino, para fazer o balanço do primeiro biênio de aplicação da reforma aprovada em 2008 (cujas linhas essenciais me proponho a ilustrar) foi evidenciada a seguinte situação: o número anual de casos de infortúnio mais graves, no tempo, vem decaindo, pela obtenção de melhor aplicação das medidas preventivas. A diminuição foi sensível, até a de reduzir pela metade o número de casos, que porém fica em índice absoluto, muito elevado: diria, intoleravelmente muito elevado. (PERONE, 2012).

O panorama desenvolvido no Brasil e na Itália sobre a saúde, segurança e acidentes do trabalho é decorrência, dentre outras variáveis, da globalização dos fatores de produção e da evolução tecnológica dos meios de produção, que mecaniza cada vez mais o processo de trabalho. O homem trabalha para a máquina, e não a máquina para o homem, o que o subjugava ao *modus operandi*, à frequência produtiva, e ao ritmo das máquinas. Isso certamente contribuiu para a degradação das condições de trabalho e o aumento dos acidentes e doenças ocupacionais.

Neste aspecto, destaca Herbert Marcuse, citado por Melo (2008, p. 54) que “o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controles dos operadores de máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros”.

Somando-se a isso, ainda podem ser apontados como causas de acidentes e doenças, a flexibilização do Direito do Trabalho e a intermediação ilegal da mão-de-obra, que hoje se

reveste em inúmeras facetas além da terceirização, como a “quarterização” e a “quinterização”, dificultando sobremaneira o acesso da fiscalização do trabalho aos verdadeiros responsáveis em assegurar o meio ambiente saudável e equilibrado.

Não se pode deixar de mencionar que, no Brasil, a fraca atuação e combatividade dos sindicatos profissionais também contribuem para precarização do quadro, pois muitas vezes, negociam direitos cogentes sem obedecer ao patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Desta maneira, observa-se a desregulamentação das relações de trabalho e o afastamento do Estado no estabelecimento de políticas preventivas e fiscalizatórias do ambiente laboral.

Finalmente, pode-se dizer que o fator cultural ainda é crucial justificador dos índices de acidentes apresentados. Para o segmento empresarial é economicamente mais rentável praticar a política da não-priorização e realizar a monetização dos riscos ambientais do que aplicar a teoria da gestão de riscos e investir na prevenção de acidentes. (MELO, 2008).

Na tentativa de proteger o empregado dos riscos cada vez maiores no desempenho da atividade profissional, foram surgindo teorias, leis e institutos que tinham como objetivo amenizar as precárias condições de trabalho a que eram submetidos muitos trabalhadores.

Depois de décadas de evolução na legislação, a Constituição da República do Brasil de 1988, achou por bem responsabilizar civilmente o empregado culpado pelo acidente do trabalho, da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 2012).

Foi inaugurado no diploma constitucional brasileiro a teoria subjetiva da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes do trabalho e figuras a estes afins. Contudo, a legislação, doutrina e jurisprudência lutaram muito para se chegar a este grau de responsabilidade, o que não significa estagnação neste patamar, como veremos a seguir.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO

A responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho é tema da mais alta relevância jurídica, o que se prova pela grande recorrência da temática em tela nas lides processadas pela Justiça do Trabalho. Cerca de 20% dos processos julgados anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho têm pedidos de indenizações decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico do TST.

Responsabilidade civil se define, nas palavras de Pablo e Pamplona (2008, p. 9), como uma “agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando-se, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

Para Oliveira, trata-se de “instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para a restauração do equilíbrio rompido.” (OLIVEIRA, 2008, p. 72-73).

A natureza da responsabilidade civil é punitiva, pois visa “sancionar o agente que violou as normas de conduta e praticou ato ilícito, vindo a causar dano a outrem.” (TEIXEIRA, 2007, p. 71-90).

Pode-se afirmar que a industrialização provocou o despertar doutrinário sobre o tema, sendo também o principal fator que motivou a criação de normas específicas acidentárias. As modernas máquinas do século XIX e a acelerada produtividade trazida por elas foram as grandes responsáveis pelo aumento das ocorrências de acidentes no âmbito fabril.

Durante a Revolução Industrial, rompeu-se com o ciclo da manufatura, e os riscos inerentes ao trabalho tornaram-se mais acentuados. Os obreiros começaram incluir nas pautas de reivindicações, além de melhores salários, condições de trabalho que propiciassem um ambiente protegido, digno e seguro, surgindo, partir daí, o embrião da teoria da responsabilidade civil do empregador.

4.1 Panorama da Responsabilidade Civil do Empregador na Brasil

No direito brasileiro, regra geral, em razão do comando constitucional (art. 7º, inciso XXVIII), a responsabilidade dos empregadores nos casos de danos provocados ao empregado é subjetiva, aquela que perquire a existência de culpa do patrão para o ressarcimento pelos prejuízos causados.

Contudo, até se alcançar esse patamar de proteção jurídica para o acidentado, várias normas tiveram vida e morte no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma resumida, citaremos os principais diplomas da legislação específica sobre o tema, inaugurado pelo Decreto-Legislativo nº 3.724/19, que de forma bem restritiva, regulamentou a responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria do risco profissional e somente nos casos de acidentes do trabalho.

Mais tarde, o Decreto nº 24.637/34 ampliou a proteção jurídica ao enquadrar no conceito de acidente, as mesopatias ocupacionais, mas não permitiu a cumulação da indenização acidentária a qualquer outra de direito comum. Neste mesmo passo, o Decreto-lei nº 7.036/44 também abrangeu como acidente do trabalho os de trajeto e aqueles ocorridos no intervalo intrajornada, além de incluir a teoria das concausas para a sua caracterização. Pela primeira vez, segundo Melo (2008), foi criado o monopólio estatal do seguro obrigatório garantidor das indenizações devidas aos trabalhadores, possibilitando a coexistência entre a indenização de direito comum e a estatal.

Como lembra Oliveira (2008), a cumulação gerou intensa discussão na época, pois, enquanto empregadores alegavam *bis in idem*, empregados e sindicatos defendiam a indenização comum nos casos de dolo ou culpa grave do empregador, ensejando a edição da súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou pela cumulação entre as indenizações acidentária e a de direito comum.

Diploma de relevante importância foi a Lei nº 6.195/74, que estabeleceu o seguro de acidente do trabalho rural, o que “representou um grande avanço protetor para os trabalhadores rurais, os quais até então não tinham nada.” (MELO, 2008, p. 241).

O atual diploma previdenciário é representado pela Lei nº 8.213/91, que ampliou em certa medida a proteção contra os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estabelecendo, além

dos benefícios previdenciários, a sua possível cumulação com a indenização de direito comum, conforme expressa o seu art. 121. (BRASIL, 2012). A lei ainda assegura “com base nas teorias do risco social e do risco integral, o pagamento de indenizações para os trabalhadores vítimas de acidentes do trabalho e também para os seus dependentes reconhecidos pela Previdência Social.” (MELO, 2008, p. 241).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XXVIII, é condizente com a norma previdenciária, pois também prevê seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (reparação de natureza previdenciária), sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Com a atual redação constitucional, a configuração da responsabilidade prescinde da demonstração de **culpa grave**, como preconizava a antiga Súmula 219, STF, representando mais um grande passo evolutivo da nossa legislação.

4.1.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade subjetiva é aquela que requer, como pressupostos caracterizadores, a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo de causalidade entre o ato culposo e o dano e o dano efetivo. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil. (BRASIL, 2012).

Tal responsabilidade está consagrada no estuário constitucional brasileiro, representando um direito fundamental do trabalhador, como previsto no art. 7º, XXVIII.

Na responsabilidade subjetiva, imprescindível que haja a demonstração do elemento pessoal para que ocorra a reparação dos prejuízos. “O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional.” (OLIVEIRA, 2008, p. 90).

Contudo, diante da estonteante revolução técnico-científica, da explosão demográfica e dos perigos difusos da modernidade, tal responsabilidade não se mostra mais suficiente para acobertar os prejuízos causados ao trabalhador. Muitos destes se veem impossibilitados de obter o ressarcimento pelos danos sofridos, uma vez que a prova da culpa ou do nexo causal gera ônus de difícil demonstração. Ações veem sendo julgadas improcedentes por ausência de prova da

culpa patronal, piorando a situação daqueles que dão a vida para o trabalho, e não são recompensados.

Neste sentido, pondera Melo (2008, p. 261) que “a experiência consagrada por longos anos já demonstrou que a responsabilidade fundada exclusivamente na culpa é insuficiente para solucionar com justiça e equidade todas as questões de danos, cujo exemplo dos mais importantes ocorre exatamente com os acidentes de trabalho”.

Por estes motivos, a teoria da responsabilidade subjetiva está sendo mitigada no ordenamento jurídico brasileiro, como também pelos argumentos e meios que serão abaixo expostos.

Primeiro, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e do livre convencimento motivado, entende-se que a prova do nexo causal pode ser relativizada em certas situações, por exemplo, quando se trata de doenças ocupacionais, em que o perito não atesta conclusivamente a sua relação com o trabalho. Nestes casos, cabe ao juiz, com base na experiência e na lógica do razoável decidir a lide considerando as condições de trabalho como fatores determinantes do infortúnio.

Segundo, “conforme o caso, para a comprovação do nexo causal, pode o juiz inverter o ônus da prova para o réu, aplicando analogicamente o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII), porque o empregador tem o dever de adotar todas as providências necessárias para proteger a saúde e integridade física e psíquica do trabalhador.” (MELO, 2008, p. 265). Neste sentido, Enunciado nº 41 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho da ANAMATRA/TST.

Afinal, na responsabilidade contratual - surgida pelo descumprimento das normas tutelares da saúde e segurança no âmbito da relação de emprego - a culpa é presumida, “cabendo à vítima provar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *onus probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.” (GARCIA, 2009, p. 7-22).

Terceiro, pela criação do NTEP - nexo técnico epidemiológico, inserido pela Lei nº 8.213/91, no art. 21-A. O NTEP é uma ferramenta para comprovar, de forma direta, o nexo causal entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID. Sendo reconhecida a doença ou acidente como provável infortúnio daquela atividade

desenvolvida, restará demonstrado, automaticamente, o nexo causal, dispensando o empregado da prova da relação de causalidade, ou da emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT - para recebimento de qualquer benefício. Nesta esteira, confira Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho da ANAMATRA/TST.

Como se percebe, a responsabilidade subjetiva foi, aos poucos, sendo relativizada com criação de vários artifícios, sejam jurisprudenciais, sejam legais, para a superação dos pressupostos da culpa e do nexo, quando estes demonstram verdadeiro óbice à aquisição da reparação pelos danos causados nos acidentes do trabalho.

A culpa foi cedendo lugar para a responsabilidade objetiva, teoria que surgiu como grande anseio da doutrina no intuito de minorar as lesões ocasionadas pelos acidentes de trabalho, possibilitando ao trabalhador maiores chances de sucesso na obtenção da indenização.

4.1.2 Responsabilidade civil objetiva

A ideia da teoria objetiva da responsabilidade, também conhecida como teoria do risco, nasce da ausência de efetividade da aplicação da teoria subjetiva, principalmente nos casos de acidentes do trabalho, como alhures salientado.

A consumação da lesão e o desamparo da vítima foram pressupostos cruciais no desenvolvimento de uma nova tese que excluía o elemento pessoal, bastando para aferição da responsabilidade, a demonstração do nexo de causalidade e a prova do prejuízo.

Segundo Oliveira (2008), a teoria ganhou adeptos no mundo inteiro ao longo do século XX, sendo incorporadas por diversas leis em muitos países, mormente para abarcar os casos em que a culpa se mostra elemento de difícil ou complexa demonstração.

Além do aspecto jurídico propriamente dito, a evolução da teoria da responsabilidade civil também é fruto político, decorrente da passagem do modelo do Estado liberal, individualista e patrimonialista, para o Estado Social (ou Estado Previdência), que valoriza a moral associada ao direito, a solidariedade social, o direito à vida plena e a humanização dos direitos fundamentais. (SOUTO MAIOR, 2008).

Neste viés, é inapropriado afirmar que a teoria subjetiva da responsabilidade civil é a regra e a objetiva é a exceção, pois ambas encontram-se em caráter paralelo, tantas são as hipóteses que independem da demonstração da culpa.

No Brasil, a adoção da teoria objetiva esperava uma autorização legislativa, que veio com a cláusula geral do parágrafo único, do art. 927 do Código Civil. Era o que faltava no ordenamento brasileiro para concretizar em nosso sistema a tese da responsabilidade objetiva. O citado artigo dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.**” (grifos nossos). (BRASIL, 2012).

Para Oliveira, (2008, p. 100) “a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva”.

Godoy relembra que o art. 927 do Código Civil

altera o modelo subjetivo levado aos Códigos do século XIX, em que o centro da responsabilidade civil sempre foi, quase que exclusivamente, a culpa, tudo a fim de atender o reclamo de uma sociedade mais industrial e tecnológica, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes (fala-se na era dos acidentes ou na civilização dos acidentes) e, assim, na indução a uma desigualdade das relações que dificulta a prova da culpa pela vítima. De outra parte, ocupa-se o novo modelo de Estado social muito especialmente da garantia de preservação da pessoa humana, de sua dignidade. (PELUSO; GODOY, 2011, p. 930).

Considerando que a responsabilidade sem ônus de prova da culpa é mais benéfica ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação de trabalho, não seria possível conferir maior repercussão a ela nos meandros do Direito do Trabalho?

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, não restam dúvidas que a teoria da responsabilidade objetiva foi adotada no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro.

Os opositores, que contestam essa visão, como, Stolze (2008), alegam que para os acidentes do trabalho já existe regra autônoma, melhor, autônoma e constitucional, prevista no art. 7º, XXVIII, que prescreve a responsabilidade subjetiva, não sendo possível norma infralegal derogar seu dispositivo.

Entretanto, para os defensores da teoria objetiva, a argumentação para a aplicação do art. 927, CC/02, reside no próprio *caput* do art. 7º constitucional. É que, como bem afirma Oliveira, “não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador, como previsto no *caput* do art. 7º.” (OLIVEIRA, 2008, p. 103). Salienta-se que o rol do art. 7º da CF é meramente exemplificativo, pontuando os direitos mínimos e inarredáveis do trabalhador brasileiro, sem prejuízo daqueles em que as leis, normas coletivas e convenções internacionais estabelecerem.

Assim, o art. 927, parágrafo único aplica-se ao Direito do Trabalho por ser norma mais favorável, além de melhorar a condição do trabalhador. Seria impensável, por deveras contraditório, que um empregador responda de maneira objetiva por danos causados a um prestador de serviços da sua empresa, com fulcro no parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, mas, com relação a um empregado, devidamente registrado conforme as leis trabalhistas, responda em caráter subjetivo, lhe transferindo o ônus da prova do elemento culpa.

Isso caracterizaria a inversão do princípio protetor do Direito de Trabalho, ou melhor, a sua negação nos casos de acidentes do trabalho, ameaçando toda uma história de luta e conquistas, o que seria inadmissível. É como ensina Brandão (2007, p. 279): “não se pode afastar o princípio da proteção da lógica interpretativa a ser utilizada na análise das regras incidentes sobre o contrato de trabalho, nas quais se inclui o direito de proteção à saúde do empregado”.

Nestes termos, a regra contida no inciso XXVIII, do art. 7º, CF, apesar de ser norma hierarquicamente superior, não pode representar obstáculo à aplicação de outra norma que objetive conceder maior proteção ao trabalhador. (BRANDÃO, 2007).

Não há que se falar em antinomia entre a norma constitucional e a norma civil, pois,

negar aplicação ao art. 927 é não conhecer a forma de organização do ordenamento jurídico trabalhista e até mesmo permitir que, no mundo real, a vida dos trabalhadores tenha proteção jurídica inferior àquela que se confere aos demais cidadãos que não ostentam a qualidade de empregados.” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 20-25).

Em última análise, “há primazia do princípio da dignidade humana sobre a regra que define a forma de responsabilização subjetiva do empregador, diante de danos causados à pessoa do empregado por acidente do trabalho.” (BRANDÃO, 2007, p. 283).

Por outro caminho, Melo reforça a aplicação da teoria objetiva. Para o autor, a responsabilidade objetiva é defendida por uma interpretação mais densa e unificada de toda a Constituição, assim: o art. 225, § 3º, estabelece a responsabilidade objetiva daqueles que causarem danos ao meio ambiente. O meio ambiente do trabalho é espécie de meio ambiente (art. 200, VIII, CR/88), e, portanto, a sua degradação deve ser respondida objetivamente. Não é justo que o empregador responda subjetivamente pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho, pois nele também está em jogo a vida, saúde e segurança do cidadão, ou melhor, do cidadão que trabalha.

Não é possível, segundo *Otto Bachof*, doutrinador alemão por tantas vezes citado por Melo, que a Constituição permita, dentro do seu próprio corpo de normas, determinada exceção que, de forma arbitrária, se contradiga a um princípio supralegal, como é o caso da regra do inciso XXVIII do art. 7º frente ao princípio do § 3º, art. 225.

Em suas palavras,

a partir do momento que se compreender o disposto no § 3º do art. 225 como princípio maior (regra supralegal) que protege um direito fundamental – a preservação da vida em todas as espécies –, não ficará afastada a possibilidade da inconstitucionalidade do inciso XXVIII do art. 7º, norma de alcance menor, ou mesmo, na lição daquele constitucionalista, a sua invalidação diante de uma arbitrariedade do constituinte. Veja-se que pela norma supralegal do § 3º do art. 225 estabeleceu o constituinte para os danos ambientais a responsabilidade objetiva, pelo que, de maneira lógica ou razoável, não poderia tratar diferentemente os acidentes de trabalho que são a consequência maior dos danos ambientais que atingem diretamente a pessoa humana. (BACHOF apud MELO, 2008, p. 271).

Assim sendo, o § 3º, do art. 225, CF, aplicado aos acidentes de trabalho, simplesmente cumpre o papel de melhorar a condição social do trabalhador, aumentando a sua garantia de indenização perante a ocorrência da infortúnica laboral.

Afinal, se o cidadão, de modo geral, merece proteção do meio ambiente adequado, saudável e seguro contra qualquer intempérie, utilizando-se da prerrogativa da responsabilidade objetiva, com mais direito o trabalhador, que lavora em contato direto com o agente poluidor em razão do contrato de trabalho. A este respeito, enunciado 38 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho da ANAMATRA/TST.

Convém salientar que a teoria da responsabilidade objetiva possui campo restrito de atuação, não sendo aplicada, indistintamente, a toda e qualquer atividade ou trabalho realizado,

mas naquelas em que a atividade desenvolvida colocar o trabalhador em exposição de risco maior do que a média considerada.

O grau específico do risco da atividade que, “por sua natureza”, gera a responsabilidade objetiva do empregador decorre da própria dicção do texto legal civilista, e deve ser analisado em cada caso concreto. Assim, “considera-se de risco, para fins da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.” (OLIVEIRA, 2008, p. 112).

Melo salienta que a atividade de risco não é uma atividade qualquer, mas aquela “cujo risco é específico, agravado em razão da natureza do trabalho (...); risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas.” (MELO, 2008, p. 283).

São exemplos de atividades de riscos as insalubres, perigosas, aquelas exercidas em contato com eletricidade e radioatividade, como também o transporte de pessoas de maneira geral, de dinheiro, fabricação de explosivos e armas de fogo, trabalho em altura, subterrâneos ou subaquático.

Além das atividades de risco, a teoria da responsabilidade objetiva também é aplicada para aquelas atividades que causam danos ao meio ambiente de trabalho, provocando doenças ocupacionais ou acidentes típicos, atraindo a incidência do art. 225, § 3ª da CF. Melo (2008) dá como exemplo os ambientes de trabalho extremamente ruidosos, que causam doenças auditivas ou até mesmo a surdez aos trabalhadores.

A lição final fica por conta da atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, em meio a tantas outras no mesmo sentido, corrobora a aplicação da tese da responsabilidade objetiva, no mesmo sentido aqui defendido.

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - ELETRICISTA. O sistema de responsabilidade civil vigente em determinado país deve refletir os avanços tecnológicos incidentes nas relações sociais, sob pena de se ter um ordenamento jurídico inapto a disciplinar as mencionadas relações e incapaz de concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, em patente menosprezo à força normativa do diploma que representa a decisão política fundamental do povo brasileiro. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, atento à realidade de produção em massa inerente à sociedade industrial, instituiu o sistema de **responsabilidade objetiva** pelos defeitos existentes nos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo (arts. 12 a 14 do CDC). Assim o fez

porque o consumidor ostenta posição de hipossuficiência em relação ao fornecedor, pois este detém todas as informações inerentes aos produtos e serviços que comercializa, o que torna inviável à outra parte da avença provar os mencionados defeitos. Além disso, não se pode ignorar que, por mais que o fornecedor se esmere na adoção de medidas destinadas a prevenir qualquer defeito, ele inevitavelmente ocorrerá, causando dano à esfera juridicamente protegida de outrem, que ficaria desprovido de tutela jurídica, caso tivesse de provar a existência de uma culpa que, de fato, não se verificou. Tal não pode ser tolerado por um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade consiste em promover o bem-estar de todos (art. 3º, IV, da Carta Magna), por importar em distribuição desigualitária dos riscos oriundos de atividade que se afigura proveitosa para toda a sociedade. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, do referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele, e em razão dele, normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que não só nas relações consumeristas existe a hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral no sistema jurídico brasileiro apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz à tutela dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Carta Magna, ao instituir os direitos dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a todo aquele que disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como o é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como ocorre na hipótese dos autos, em que o empregado é eletricitista. Recurso de revista não conhecido. (grifos nossos). (BRASIL, 2012).

4.2 Panorama da Responsabilidade Civil do Empregador na Itália

Na Itália prepondera o exercício da atividade perigosa como propulsora da responsabilidade civil. Neste sentido, o art. 2.050 do Código Civil Italiano de 1942, prescreve que “qualquer um que cause dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza, ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento **se não provar ter adotado todas as medidas idôneas a evitar o dano**”. (grifos nossos). (OLIVEIRA, 2008, p. 123).

Veja que no sistema italiano, o fundamento da responsabilidade em caso de atividades perigosas é a culpa presumida. O empregador fica sujeito a provar que agiu para evitar o dano, o que também cria no sistema, a possibilidade da inversão do ônus da prova.

“Quem cria perigo com a sua atividade, pela natureza desta ou dos meios empregados, está sujeito à reparação do dano, salvo se provar que adotou as medidas idôneas a evita-lo.” (PEREIRA, 2005, p. 369).

Claro que o Direito Italiano representou grande avanço para época (1942), porque incentivou aqueles que praticavam atividades perigosas a adotar medidas preventivas e cautelosas no desenvolvimento de seus misteres, o que os isentavam do pagamento de qualquer reparação. Enquanto isso, no Brasil, vigorava o Código Civil de 1916, que em seu art. 159 consagrava a tese da responsabilidade subjetiva.

A Itália, assim como o Brasil, está preocupada em proteger os seus trabalhadores dos riscos inerentes à profissão, com apoio da valorização das normas de saúde e segurança. Mas, não há dúvidas que o nosso atual Código Civil protege em maior escala a vítima do risco no ambiente empresarial, pois o art. 927, parágrafo único, “só exige como pressuposto para a reparação do dano o exercício em atividades que implicam riscos para os direitos de outrem” (OLIVEIRA, 2008, p. 108), sem perquirir se o autor do dano provou ou não ter tomado medidas cautelares a evitar prováveis acidentes.

Mesmo assim, há que se ponderar, como fez Lavallo (2005, p.104), “que o ordenamento jurídico italiano, que fundamenta a responsabilidade civil com inversão do ônus da prova no que tange ao exercício de atividade perigosas, tem como base a proteção dos trabalhadores inserta na Carta Constitucional, a qual preceitua que a nação italiana se constitui numa república fundada no trabalho”.

5 CONCLUSÃO

A ordem jurídica de um país, seja este qual for, deve buscar os fins que melhor atenda os cidadãos, enquanto destinatários finais das normas jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, a valorização da vida, da saúde, da integridade psicofísica, do trabalho e a tutela do meio ambiente devem ser direitos supremos resguardados na Carta Magna de uma nação. De nada adianta trabalhar se não for com dignidade, de nada adianta promover a economia se não for com solidariedade social. Nesta esteira, os interesses dos trabalhadores devem ser priorizados, pois eles pertencem ao grupo social que, diante da situação de hipossuficiência e vulnerabilidade, merecem maior proteção.

Como vimos, a Itália possui um sistema mais rigoroso na aferição da responsabilidade do empregador, pois, ainda que em atividade perigosa, este somente será punido caso não consiga provar que tomou todas as precauções para evitar o dano. A culpa é presumida, entretanto, o patrão tem a chance de provar que foi cauteloso. Desincumbindo-se do seu ônus, se exime de qualquer contraprestação. O trabalhador italiano, nesse sentido, enfrenta maiores dificuldades na satisfação do pleito indenizatório, pois fica a mercê da capacidade probatória do patrão em juízo.

No Brasil, apesar da força da responsabilidade subjetiva, a guarda da responsabilidade objetiva às vítimas dos acidentes do trabalho tem aplicação bastante ampla em nossos tribunais, principalmente nos casos de atividades de risco. Essa também é a tendência da doutrinação.

Cotejando as teses adotadas nos sistemas jurídicos de Brasil e Itália, pode-se afirmar que a nossa teoria objetiva é a que melhor resguarda os direitos da saúde e segurança do trabalhador. É ela que prioriza o maior acesso à justiça, a maior proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores e aos princípios caros do Direito do Trabalho, como o da proteção e da norma mais favorável. Ora, por tal teoria, não é necessária a presunção da culpa e a inversão do ônus da prova, como acontece no ordenamento italiano. Basta a demonstração do dano e do nexa causal para garantir ao trabalhador a reparação pelos prejuízos causados.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva valoriza o trabalho humano (art. 1º, IV, CR/88) e, ao mesmo tempo, contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, objetivos maiores da Carta Magna brasileira (art. 3º, CR/88), justificando sobremaneira a sua adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Directiva-quadro relativa à SST**. Disponível em <http://osha.europa.eu/pt/legislation/directives/the-osh-framework-directive/the-osh-framework-directive-introduction>. Acesso em 11 de mai. 2012.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2007, p.52.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 136-217.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Consolidação das Leis do Trabalho In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 14 ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 696-761.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república Federativa do Brasil In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 14 ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 21-105.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio-Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 14. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 1639-1642.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL**. 14. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 1415-1429.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 1022400-33.2004.5.09.0015. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT, Brasília 17 dez 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FIGUEIREDO Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000, p. 159.

GAGLIANO, Pablo Stolze PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil** . 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3, p. 9.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais**. JUSTIÇA DO TRABALHO: Caderno de direito previdenciário. Porto Alegre, v. 26, n. 311, p. 07-22, nov. 2009.

LAVALLE, Ana Cristina Ravaglio. Orientador: Doutor Marco Antônio César Villatore. Curitiba: PUC-PR. Programa de Mestrado em Direito, 2005, p. 104.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental Do Trabalho E A Saúde Do Trabalhador.** 3^a ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 28.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Inspeção do trabalho. Segurança e saúde no trabalho.** Disponível em http://portal.mte.gov.br/seg_sau/resultados-da-fiscalizacao-em-seguranca-e-saude-no-trabalho-brasil-2010.htm. Acesso em 5 de abr. 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica À Saúde Do Trabalhador.** 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002, p. 112.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações Por Acidente Do Trabalho Ou Doença Ocupacional.** 4^a ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 46.

PELUSO, Antônio Cezar, 1942-, coord.; GODOY, Claudio Luiz Bueno de; BRASIL. [**Código Civil (2002)**]. **Código Civil Comentado Doutrina E Jurisprudência.** 5. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011, p.930.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil.** Vol., III, 10^a ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2005, 369.

PERONE, Giancarlo. **A Tutela Da Saúde E Segurança No Ambiente De Trabalho: Estratégia Sistemática De Uma Recente Reforma Italiana.** Texto disponibilizado pelo autor aos alunos do Curso de pós-graduação ítalo-brasileiro.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. **Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos.** 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 07. Abr. 2012.

RIBONI, A. **Acidente de trabalho.** Disponível em: http://www.lomb.cgil.it/rsuibm/rif_isl.htm. Acesso em 25 de maio 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Responsabilidade Civil Objetiva Do Empregador No Acidente Do Trabalho.** SYNTHESIS (SAO PAULO): Direito do Trabalho Material e Processual. Brasília-DF, n.47, p. 20-25, jul./dez. 2008.

TEIXEIRA, Edy Wilson Biava. **A Responsabilidade Civil Do Empregador Por Acidente Do Trabalho.** REVISTA IOB - TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA . [S.l.], v.17, n.213, p.71-90 (2007:mar).